

Ofício DPG Nº 30/2024

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que *“Cria cargos de Defensor Público Substituto e na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelece outras providências”*, acompanhado de exposição de motivos, estudo sobre o impacto orçamentário e financeiro, declaração sobre adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16, I e II da LC n. 101/2000, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

O presente projeto tem como objetivo criar *cargos de Defensor Público Substituto e na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelecer outras providências, conforme justificativas abaixo.*

Desde a criação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, a Instituição vem envidando máximos esforços para sua adequada estruturação e efetiva implementação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão catarinense em todo o Estado.

Sabe-se que o acesso à justiça, finalidade da DPESC, trata-se de direito fundamental e de máxima prioridade, que pode ser concretizado tanto por meio da propositura de ação ou realização de defesa perante o Poder Judiciário, como pela resolução extrajudicial de conflitos, mediante a utilização de técnicas de mediação e conciliação, diálogo cooperativo com o poder público, firmamento de acordos e termos de ajustamento de conduta, requisições de documentos e providências em prol da população carente, dentre outros meios que, muitas vezes, mostram-se mais eficientes, eficazes, céleres e econômicos para a satisfação do direito do usuário que chega até a Defensoria Pública ou mesmo daqueles que acabam sendo beneficiados sem mesmo procurá-la.

Nesse sentido, a Lei nacional n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que “aperfeiçoa a legislação penal e processual penal”, introduziu significativas alterações no Código de Processo Penal (Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), mediante a criação do juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais. Como consequência, a jurisdição criminal em todos os Estados da federação precisará ser revista, com a criação de unidades judiciárias especializadas para atuar na fase investigativa, ao passo que os atuais juízos criminais, que já são atendidos por defensores públicos, atuarão somente a partir do oferecimento da denúncia ou da queixa.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fixou “o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, para que sejam adotadas as medidas legislativas e administrativas necessárias à adequação das diferentes leis de organização judiciária, à efetiva implantação e ao efetivo funcionamento do juiz das garantias em todo o país, tudo conforme as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça”.

Frente a tal cenário, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina propôs a essa augusta Assembleia Legislativa projeto de lei complementar para a criação de novas varas judiciais e cargos na estrutura do Poder Judiciário, o qual foi autuado sob nº PLC/0036/2023 e, após aprovado e sancionado, foi convertido na Lei Complementar Estadual nº 845, de 20 de dezembro de 2023.

Considerando a necessidade de que tais varas contem também com Defensores Públicos para a realização das atividades e o exercício do contraditório e da ampla defesa processual, é necessário implementar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita nas Varas Regionais de Garantias a serem instaladas pelo Tribunal de Justiça, o que proporcionará o adequado acesso à justiça aos necessitados, nos termos do art. 5º, XLLIV, c/c art. 134 da Constituição Federal.

Em relação à criação de cargos proposta no presente projeto normativo, apresenta-se um planejamento voltado ao mínimo incremento dentro das grandes necessidades institucionais para a prestação do serviço, com a criação de 30 cargos de defensores públicos com previsão de provimento em 2 etapas e outros 30 cargos de assessoramento cujo provimento se dará de forma gradual e de acordo com a necessidade e conveniência da administração, a fim de que se possa promover a ampliação básica da atual estrutura de atendimento e implementar os projetos e ações acima descritos.

A criação dos cargos se mostra necessária para o enfrentamento de questões de natureza essencial e para o desenvolvimento de atividades de assessoramento e que exigem vínculo de confiança à atividade da DPE/SC, guardando também a necessária proporcionalidade com o número de efetivos do quadro atual, razão pela qual se faz necessário o mínimo incremento da força de trabalho apresentado, com o objetivo de evitar a interrupção de atividades e atendimentos aos hipossuficientes, observados os princípios da proporcionalidade, moralidade administrativa, economicidade e eficiência na gestão pública.

Todas as medidas de reestruturação previstas neste projeto de lei e que redundam em impacto financeiro foram objeto de ação planejada, de modo que serão implementadas de forma gradual, reduzindo assim o impacto financeiro e orçamentário. Consoante a autonomia institucional (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º), já reconhecida pelo TCE-SC (Consultas n. 23.00088872 e 23/00368808) e para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo, anota-se a existência de compatibilidade orçamentária das despesas e adequação às disponibilidades financeiras do orçamento da própria Defensoria Pública, bem como as demais disposições de natureza financeira e fiscal em relação ao presente projeto de lei.

Ainda, o presente projeto também objetiva dar cumprimento aos termos do constante em auditoria do TCE-SC, cujo relatório técnico apontou a necessidade de necessidade de expansão progressiva da instituição e de seus serviços para atendimento ao disposto no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), alterado pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

A proposta apresentada constitui medida fundamental para preservação e ampliação dos serviços prestados pela DPE, destinados à proteção e à defesa dos direitos coletivos e individuais das pessoas em situação de vulnerabilidade social, e a valorização das carreiras reconhece e aperfeiçoa a eficiência do serviço, de modo a fortalecer a instituição que se dedica a universalização do exercício dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos catarinenses vulneráveis e hipossuficientes, prestando o serviço essencial de assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, nos termos dos artigos 5º, LXXIV e 134, caput, da Constituição da República.

Assim, ao submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, a Defensoria Pública espera a atenção dos senhores e senhoras parlamentares e conta com sua aprovação.

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

Cria cargos de Defensor Público Substituto e na estrutura da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, cria cargos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera a Lei Complementar n. 575/2012 e a Lei Complementar 717/17 e estabelece outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Defensor Público Substituto, observado o seguinte cronograma de provimento:

I – 15 (quinze) cargos, a partir de julho de 2024; e

II – 15 (quinze) cargos, a partir de janeiro de 2025.

Art. 2º. O Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 3º. O Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 4º. O Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 5º. O Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 6º. Ficam criados 30 (trinta) cargos de Assessor para Assuntos Jurídicos, classificação CC1, de provimento em comissão, observado o seguinte cronograma de provimento:

I – 15 (quinze) cargos, a partir de julho de 2024; e

II – 15 (quinze) cargos, a partir de janeiro de 2025.

Art. 7º. O Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, passa a vigorar, conforme redação constante do Anexo V desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 8º. O Anexo III da Lei Complementar nº 717, de 2018, passa a vigorar, conforme redação constante do Anexo VI desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º. O Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018, passa a vigorar, conforme redação constante do Anexo VII desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2024.

Art. 10. O Anexo V da Lei Complementar nº 717, de 2018, passa a vigorar, conforme redação constante do Anexo VIII desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Defensoria Pública.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	quantidade
Defensor Público	162

” (NR)

ANEXO II

“ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	quantidade
Defensor Público	177

” (NR)

ANEXO III

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	32
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	40

” (NR)

ANEXO IV

“ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Defensor Público de Primeira Categoria	32
Defensor Público de Segunda Categoria	45
Defensor Público de Terceira Categoria	45
Defensor Público Substituto	55

” (NR)

ANEXO V

“ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	Assessoramento Superior

” (NR)

ANEXO VI

“ANEXO III

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Nº de Cargos	Natureza da Atividade
.....

Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	45	Assessoramento Superior
----------------------------------	-----	----	-------------------------

” (NR)

ANEXO VII

“ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	30	7,62

” (NR)

ANEXO VIII

“ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO

COEFICIENTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargo	Classificação	Quantidade	Coeficiente
.....
Assessor para Assuntos Jurídicos	CC1	45	7,62

” (NR)

Florianópolis,

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado